



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.327
(Processo nº. 2009/53568-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 161/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/53568-1

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 161/2008

Valor: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Contrapartida: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Objeto: Construção de uma Praça na Vila de Murajá

Responsável: Josué da Silva Neves

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá

A 6.ª Controladoria, em manifestação às fls. 173/174, opina pela irregularidade das contas, com devolução de R\$-30.809,07 (trinta mil, oitocentos e nove reais e sete centavos), em razão da não conclusão da obra, objeto de Convênio. Sugere, ainda, aplicação de multas regimentais.

Citado, o interessado apresentou defesa.

Em parecer final (fls. 193/195) a 2.ª CCG retifica em parte seu entendimento anterior, considerando que a defesa apresentada pelo responsável trouxe fatos novos que reduzem o valor glosado para R\$18.684,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), referente a 31,14% de serviços não executados.

O Ministério Público, em parecer às fls. 198/202, opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor glosado e aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo as contas irregulares (*art. 158, Inciso III, RI-TCE/PA*) com devolução de R\$-18.684,00) (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo débito apontado - *art. 242 do Regimento Interno do TCE/PA* e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da Tomada de Contas - *art. 243, III, "b" do RITCE/PA*.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 064.325.222-34, ao pagamento da importância de R\$-18.684,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), atualizada a partir de 22.09.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA - Auditor
Convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MC/0100109/